



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.019/2024

Institui o “Selo Elas à Frente Paraíba”, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA com apresentação de emenda supressiva.

Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva:

Resumo:

- O PLO institui o Selo Elas à Frente Paraíba, a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvam programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fundamento da Constitucionalidade:

O projeto aborda a temática de cidadania, igualdade e educação, nos termos do art. 5º, caput e art. 205, da Constituição Federal.

Apresentação de Emenda Supressiva:

Necessidade de suprimir o Artigo 8º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº

524/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.019/2024**, de autoria do Deputado George Morais, que " Institui o “Selo Elas à Frente Paraíba”, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências ".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o Selo Elas à Frente Paraíba, a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvam programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo definidos os critérios no art. 2º, vejamos:

- I - desenvolvimento de programas, projetos e ações de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;
- II - desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a escuta, o acolhimento e o apoio às mulheres em situação de violência;
- III - divulgação de políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres, tanto de âmbito municipal, estadual como nacional, que visem a coibir e erradicar a violência contra a mulher;
- IV - promoção de ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher, especialmente o período gestacional, pós-parto e lactante, bem como sua qualidade de vida;
- V - promoção de ações que busquem assegurar planos de carreira com maior transparência, oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- VI - promoção de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia, assédio sexual ou moral e importunação no ambiente de trabalho;
- VII - desenvolvimento de outras atividades que sejam contribuintes para a valorização da mulher.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma, entre outras coisas, o que se segue:

A eliminação da violência e de todas as formas de discriminação contra a mulher é condição necessária para a efetivação dos direitos humanos e está intimamente ligada ao progresso de uma nação. Trata-se de obrigação do Estado e compromisso de toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, objetivando a promoção da igualdade, assegura a todos, sem qualquer distinção, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana está definida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º), e foi estabelecido como objetivo do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (artigo 3º, IV). Essa ideia é reforçada no inciso I do artigo 5º, ao estabelecer que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações.

O fato é que, apesar das normativas citadas acima, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a igualdade de circunstâncias entre homens e mulheres se torne uma realidade material.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, considerando a possibilidade de o parlamentar tratar sobre matéria relacionada a **temática de cidadania, igualdade e educação, nos termos do art. 5º, caput e art. 205, da Constituição Federal.**

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Pondera-se, todavia, a necessidade de suprimir o Artigo 8º, que trata sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções, a fim evitar vício de inconstitucionalidade na lei.

Nestas condições, opino pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.019/2024, com apresentação de emenda supressiva.** É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.019/2024, com emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILÁ TOSCANO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[EMENDA Nº 01/2024](#)
[AO PLO Nº 2.019/2024](#)
[EMENDA SUPRESSIVA](#)

Art. 1ª – Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 2.019/2024, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar o artigo 8º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.


DEP. CÂMILA TOSCANO